



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028890-30.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados BRUNO WALKER DOS SANTOS PINHEIRO BARBOSA DA SILVA e ISABELA MOURA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.993

APELAÇÃO nº 1028890-30.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: BRUNO WALKER DOS SANTOS PINHEIRO
BARBOSA DA SILVA E OUTRA

MM. Juiz de Direito: Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro judiciário. Prisão indevida em caso de inserção de dados (RJI) de outra pessoa em mandado de prisão. Configurado o nexo causal entre dano experimentado e ação da Administração Pública. O transtorno causado por prisão realizada indevidamente e o consequente cancelamento de viagem internacional avançam para além da fronteira do mero aborrecimento. Dano moral devido. Presente o dever de indenizar, o quantum arbitrado no primeiro grau deve ser mantido, para fazer frente ao abalo sofrido pelos autores. Recurso improvido.

Ação indenizatória proposta por Bruno Walker dos Santos Pinheiro Barbosa da Silva e Isabela Moura Pinheiro contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgada procedente em parte pela sentença de f. 114/20, cujo relatório adoto, *para condenar a ré ao pagamento de indenizações por danos morais em favor dos autores, no importe de R\$ 20.000,00 para o coautor Bruno Walker dos Santos Pinheiro Barbosa da Silva, e R\$ 10.000,00 para a coautora Isabela Moura Pinheiro* (f. 119).

reversão do desate. Afirma não estar comprovado o nexo causal a culpa ou dolo. Questiona se o dano sofrido é indenizável. Para que o dano moral seja indenizado é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade. Alega se tratar de mero aborrecimento. Subsidiariamente, entende que o dano moral deve ser ficado com moderação. O valor ficado é exorbitante e deve ser reduzido (f. 124/31).

Contrarrazões a f. 139/44.

É o relatório.

Narra a inicial que os autores, em viagem de lua de mel para Cartagena de Indias, Colômbia, fizeram conexão no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, e, enquanto aguardavam os tramites para seguir viagem, o coautor Bruno foi abordado por policiais federais e civis do Estado de São Paulo, que lhe deram voz de prisão. Mas o mandado de prisão teria sido cumprido de forma irregular, pois os dados constantes do documento não conferiam com aqueles do coautor. E, após audiência de custódia, foi expedido alvará de soltura em razão da irregularidade da prisão. Mercê do ocorrido, abalados, decidiram cancelar a viagem. Alegam que a prisão equivocada causou danos morais que devem ser indenizados.

Pois bem.

É dos autos que o autor fora detido por um curto período de tempo por conta de mandado de prisão expedido em nome de outra pessoa pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, por inadimplência no pagar alimentos. Ao que consta, tal detenção decorreu da erro na emissão do mandado de prisão, com lançamento de RJI de outra pessoal (f. 76/7).

Os documentos de f. 30/6 e 75/6 dão conta dos fatos.

Homonímia não é rara. Daí a necessidade de observar cautela estabelecida na Resolução nº 145/00 deste Tribunal, que exige ao menos dois elementos identificadores daquele a quem se pretender prender, dentre filiação, registro geral, local ou data de nascimento, afora o respectivo nome. Não foi por outro motivo que o Estado foi civilmente responsabilizado por fatos ocorridos em situações nas lides aferidas nas apelações cíveis nºs 0085617-94.2001.8.26.0000, 9093380-12.2009.8.26.0000 e 0040842-14.2010.8.26.0053; de minha relatoria. No caso, sequer se tratou de caso de homonímia, mas de inserção de dados (RJI) equivocadamente.

A tardia adoção da cautela que resultou na soltura do acusado basta para evidenciar o erro cometido pelo agente responsável pelo cadastramento do mandado de prisão.

Não há, pois, como negar a responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo pelas consequências do erro que vitimou coautor porquanto assinalada no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A Constituição da República prevê indenização ao condenado por erro judiciário, ou de excesso de tempo na prisão (art. 5º, LXXV).

Com efeito, ao comentar esse dispositivo, anotou Pinto Ferreira que *o erro judiciário ou erro judicial resulta de engano derivado de atos ou documentos das causas ou de inobservância da lei processual* (Comentários à Constituição Brasileira, 1990, I, pág. 215, g.m.).

Nesse contexto, desnecessário dizer sobre o abalo psíquico que o coautor sofreu ao ser abordado por policiais indevidamente, ter sido conduzido à Delegacia de Polícia e incontinentemente segregado por mandado de prisão que, em verdade, não fora expedido contra si, motivo autorizador por si só da obrigação de indenizar.

Consoante disposto em excerto de ementa do e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: (...) *A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais mezinheiro direito fundamental à vida livre e digna* (...). REsp 427.560/TO; Min. Luiz Fux; j. 5.9.2002.

Ainda que detido por poucas horas, não há como negar a indelevibilidade das chagas morais provocadas pela injusta abordagem em público e pelo encarceramento.

Conforme assentou a MM. Juíza *a quo os fatos avançaram para além da fronteira do mero aborrecimento para a órbita da reparação extrapatrimonial, considerando que, conforme inicialmente pontuado, foi demonstrado, por meio de comprovante de reservas de passagens áreas e de hotel (fls. 32/34), que os autores haviam planejado viagem internacional e foram impedidos de embarcar, exclusivamente em razão da prisão havida. (...) Destaque-se, quanto a coautora Isabela Moura Pinheiro, que, diferentemente do que sustentou a ré, a prisão do seu cônjuge lhe ocasionou danos morais, não só em razão de ter presenciado a prisão indevida, como também por tal situação te-la impedido de realizar a viagem que haviam planejado (f. 118/9).*

Se por um lado não possa da indenização pelo dano moral resultar enriquecimento indevido, não é possível tolerar sua fixação em algo puramente simbólico, sob pena de alcance de efeito inverso àquele a que se presta na justa medida em que se busca atenuar a dor íntima com alguma satisfação material. Seria a negação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O dano moral, tenha-se em mente,

não se presta à indenização de pundonores excessivos. É mensurado pelo abalo capaz de perturbar o homem prudente, a pessoa média, o *bonus pater familias*. A cifra arbitrada pelo Juízo *a quo* atende sua dupla função, terapêutico-compensatória. Sem importar em enriquecimento indevido, foi fixada em montante razoável e condizente com a gravidade do ilícito e não comporta redução. Ínfimo mesmo, dadas as peculiaridades do caso, em que frustrada a talvez mais importante viagem de um casal.

Nego provimento ao recurso.

Mercê da sucumbência recursal, elevo em cinco pontos percentuais a honorária devida pela Fazenda, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

COIMBRA SCHMIDT

Relator